



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº *omissis*

DECISÃO

Inicialmente destaco que a questão controvertida na atual conjuntura destes autos concerne à aplicação intertemporal do instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), trazido à lume pela Lei 13964/2019, que entrou em vigor em janeiro de 2020. De fato, recusa-se o Ministério Público a ofertar o acordo de não persecução penal alegando que a denúncia encontra-se já recebida, o que inviabilizaria a oferta daquele benefício encontrando-se a ação criminal em andamento, ao que se opõe a defesa.

Em se tratando de celeuma atinente, como dito, à aplicação intertemporal de benefício legal trazido no bojo do autointitulado “Pacote Anticrime” (como se houvesse no direito pátrio algum regramento legal pro-crime... Mas sigamos adiante...), temos que se trata de questão jurídica estranha ao que dita o parágrafo 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, já que a recusa à oferta de ANPP que enseja a remessa dos autos à PGJ prevista naquele parágrafo, por óbvio e inclusive por motivo de topografia legal, guarda consonância com o *caput* do dispositivo e parágrafos anteriores ao 14, em especial com as razões objetivas e subjetivas de recusa contidas no parágrafo 2º, pelo que a recusa com fundamento em direito intertemporal não pode ser alijada da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, cabendo portanto ao Judiciário e não ao Ministério Público, *interna corporis*, decidir a questão em caráter definitivo.

Posto isto e passando à questão controvertida acima apontada em si, temos que o Supremo Tribunal Federal já teve o ensejo de apreciar a problemática quando da entrada em vigor da Lei 9099/95, com seu diversos novos institutos despenalizadores, aí incluída a transação penal que guarda estreita consonância com o ANPP. Naquela ocasião, sem motivo para que agora se opere qualquer distinção e tratando-se, desta feita, de precedente de todo aqui aplicável, o Plenário da Corte Suprema teve o ensejo de decidir no sentido da plena retroatividade dos institutos mais benéficos a indiciados e réus, mesmo quando já recebida a denúncia e até mesmo quando já proferida sentença, respeitado unicamente o trânsito em julgado como fator delimitador para a oferta intertemporal daqueles benefícios. Vejamos:

INQUÉRITO - QUESTÃO DE ORDEM - CRIME DE LESÕES
CORPORAIS LEVES IMPUTADO A DEPUTADO FEDERAL -
EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE DE REPRESENTAÇÃO DO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

OFENDIDO ESTABELECIDADA PELA LEI N. 9.099/95 (ARTS. 88 E 91), QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA - NORMA PENAL BENÉFICA - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 91 DA LEI N. 9.099/95 AOS PROCEDIMENTOS PENAIOS ORIGINÁRIOS INSTAURADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME DE LESÕES CORPORAIOS LEVES - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. - A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, subordinou a perseguibilidade estatal dos delitos de lesões corporais leves (e dos crimes de lesões culposas, também) ao oferecimento de representação pelo ofendido ou por seu representante legal (art. 88), condicionando, desse modo, a iniciativa oficial do Ministério Público a delação postulatória da vítima, mesmo naqueles procedimentos penais instaurados em momento anterior ao da vigência do diploma legislativo em questão (art. 91). - A lei nova, que transforma a ação pública incondicionada em ação penal condicionada a representação do ofendido, gera situação de inquestionável benefício em favor do réu, pois impede, quando ausente a delação postulatória da vítima, tanto a instauração da persecutio criminis in iudicio quanto o prosseguimento da ação penal anteriormente ajuizada. Doutrina. LEI N. 9.099/95 - CONSAGRAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS - NORMAS BENÉFICAS - RETROATIVIDADE VIRTUAL. - Os processos técnicos de despenalização abrangem, no plano do direito positivo, tanto as medidas que permitem afastar a própria incidência da sanção penal quanto aquelas que, inspiradas no postulado da mínima intervenção penal, tem por objetivo evitar que a pena seja aplicada, como ocorre na hipótese de conversão da ação pública incondicionada em ação penal dependente de representação do ofendido (Lei n. 9.099/95, arts. 88 e 91). - A Lei n. 9.099/95, que constitui o estatuto disciplinador dos Juizados Especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal. Esse novíssimo estatuto normativo, ao conferir expressão formal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

e positiva as premissas ideológicas que dão suporte as medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, atribui, de modo consequente, especial primazia aos institutos (a) da composição civil (art. 74, parágrafo único), (b) da transação penal (art. 76), (c) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (arts. 88 e 91) e (d) da suspensão condicional do processo (art. 89). As prescrições que consagram as medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto a sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe a lex mitior uma insuprimível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata. PROCEDIMENTOS PENAIS ORIGINÁRIOS (INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS) INSTAURADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES E DE LESÕES CULPOSAS - APLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95 (ARTS. 88 E 91). - A exigência legal de representação do ofendido nas hipóteses de crimes de lesões corporais leves e de lesões culposas reveste-se de caráter penalmente benéfico e torna consequentemente extensíveis aos procedimentos penais originários instaurados perante o Supremo Tribunal Federal os preceitos inscritos nos arts. 88 e 91 da Lei n. 9.099/95. O âmbito de incidência das normas legais em referência - que consagram inequívoco programa estatal de despenalização, compatível com os fundamentos ético-jurídicos que informam os postulados do Direito penal mínimo, subjacentes a Lei n. 9.099/95 - ultrapassa os limites formais e orgânicos dos Juizados Especiais Criminais, projetando-se sobre procedimentos penais instaurados perante outros órgãos judiciários ou tribunais, eis que a ausência de representação do ofendido qualifica-se como causa extintiva da punibilidade, com consequente reflexo sobre a pretensão punitiva do Estado.

(Inq 1055 QO, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00028)

Repito: em se tratando de questão idêntica (a superveniência de instituto despenalizador criado para ser aplicado na fase inquisitorial e sua aplicação intertemporal a processos em andamento), não há mínimo espaço para legítima distinção a implicar na adoção de entendimento diverso já que encontramos-nos, então e agora, sob a égide da mesma Carta Constitucional, intocada nos aspectos aqui aplicáveis em torno das garantias fundamentais do cidadão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

De todo exposto, adotando aqui como razões para decidir na qualidade de fundamentação referida todos os argumentos elencados no precedente acima transcrito, desacolho a recusa à oferta do acordo de não persecução penal em específico ao argumento de descabimento do instituto por questões de aplicação da lei no tempo e, assim sendo, determino que retornem os autos ao Ministério Público para reapreciar a oferta sob a ótica do artigo 28-A e respectivos parágrafos do Código de Processo Penal, eis que reconheço a aplicabilidade, em tese, do benefício neste caso concreto, aplicando a retroatividade benéfica do instituto nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal.

P. Dê-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2021.

MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO
JUIZ DE DIREITO